



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
CORREGEDORIA-GERAL  
COORDENADORIA-GERAL**

**ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO CONJUNTA Nº 02/2024**

A **CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE E A COORDENADORIA-GERAL**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 38, V e art. 41, II, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990,

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal confere ao Ministério Público a função institucional de exercer o controle externo da atividade policial (art. 129, VII);

**CONSIDERANDO** que o exercício dessa função tem por primado a dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade livre de ilegalidade ou abuso de poder, a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação, e, finalmente, a observância dos princípios informadores das relações internacionais, notadamente a prevalência dos direitos humanos (CF, art. 1º, III, art. 3º, I e IV, e art. 4º, II);

**CONSIDERANDO** que o Brasil é Estado-parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e, de acordo com o artigo 62 do referido tratado internacional, reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998;

**CONSIDERANDO** que o art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe que os Estados Partes são obrigados a oferecer recursos judiciais efetivos às vítimas de violações de direitos humanos, recursos cuja tramitação observará as regras do devido processo legal (artigo 8.1), tudo isso em conformidade com a obrigação geral, a cargo dos próprios Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C, N. 333, par. 174);

**CONSIDERANDO** que o processo penal é instrumento de tutela das vítimas de graves violações de direitos humanos (FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. **As obrigações processuais penais positivas**: segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos, 4. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2023);

**CONSIDERANDO** que sempre que ocorrem mortes por intervenção policial é fundamental que os Estados realizem uma investigação efetiva da privação arbitrária do direito à vida reconhecido no artigo 4 da Convenção Americana, destinada à determinação da verdade, respectivo julgamento e eventual punição dos autores dos fatos, dever esse que se torna mais intenso quando nele estão ou podem estar implicados agentes estatais que detêm o monopólio do uso da força (Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C, N. 333, par. 177);

**CONSIDERANDO** que “sempre que as autoridades nacionais recebam notícias de fatos atentatórios a direitos fundamentais especialmente relevantes, devem tomar medidas concretas para esclarecer os fatos e aplicar as consequências previstas pelo direito penal substancial” (FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. As obrigações processuais penais positivas: segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos, 4. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2023, p. 110);

**CONSIDERANDO** que o art. 13 da Resolução N.º 279/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial, aduz que “os ramos e unidades do Ministério Público concentrarão os dados relativos às ocorrências de letalidade e vitimização policiais, a fim de alimentar, mensalmente, o Sistema de Registro de Mortes Decorrentes de Intervenção Policial do Conselho Nacional do Ministério Público”;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, compete ao Centro de Apoio Operacional da Segurança Pública a alimentação do Sistema de Registro de Mortes Decorrentes de Intervenção Policial, a partir de dados fornecidos pelos Promotores de Justiça no Sistema MPJUD;

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronização de rotinas referentes ao colhimento e registros dos sobre dados sobre mortes decorrentes de intervenção policial, com a finalidade de garantir a maior fidedignidade das informações;

**RESOLVEM emitir a seguinte orientação de serviço:**

**Art. 1.º** O Centro de Apoio Operacional da Segurança Pública deverá comunicar, imediatamente, via Sistema Gerenciador Eletrônico, de Expedientes, Documentos e Procedimentos (GED), ao membro do Ministério Público do Estado de Sergipe, com atribuição do controle externo da atividade policial no município pertinente, as informações recebidas da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe sobre a ocorrência de morte decorrente de intervenção policial, solicitando-lhes que os

dados sejam alimentados no Sistema MPJUD.

**Art. 2º** Os Promotores de Justiça devem alimentar o Sistema MPJUD com os dados sobre morte decorrente de intervenção policial até o quinto dia útil do mês seguinte à ocorrência.

**Parágrafo único.** Caso o membro do Ministério Público do Estado de Sergipe não possua os dados cujo fornecimento é obrigatório no Sistema de Registro de Mortes Decorrentes de Intervenção Policial do Conselho Nacional do Ministério Público, deverá requisitá-los à autoridade policial, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução N.º 279, de 12 de dezembro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público.

**Art. 3º** Não preenchido o Sistema MPJUD no prazo indicado no *caput* do art. 2º desta Orientação de Serviço Conjunta, o Centro de Apoio Operacional da Segurança Pública deverá informar imediatamente o fato à Coordenadoria Geral, que, por sua vez, comunicará à Corregedoria-Geral para conhecimento e providências pertinentes.

**Art. 4º** Esta Orientação de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 27 de junho de 2024.

JORGE MURILO SEIXAS DE SANTANA:23592508504  
Assinado de forma digital por JORGE MURILO SEIXAS DE SANTANA:23592508504  
Dados: 2024.06.27 12:16:43 -03'00"

**Jorge Murilo Seixas de Santana**  
Corregedor-Geral

  
**Carlos Augusto Alcântara Machado**  
Coordenador-Geral